

Artigos – **Carla Maria Santos Carneiro**

Do direito do trabalhador voluntário ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado

“Pretende-se com este estudo refletir sobre a prática do trabalho voluntário e a ausência de vínculo empregatício e obrigações de natureza trabalhista. Pretende-se ainda invocar as normas constitucionais e internacionais que garantem, dentre outras, a dignidade da pessoa humana e a higidez do meio ambiente do trabalho como fator de proteção ao trabalho voluntário, bem como a possibilidade de aplicação de normas relativas ao Direito Ambiental e Direito Civil como forma de deter e corrigir o agente poluidor.”

Sabe-se que duas das principais características do trabalho voluntário são a gratuidade e a espontaneidade. Características essas que muitas vezes podem confundir o “tomador de serviços”, levando-o a não valorizar o trabalho recebido e tampouco respeitar o trabalhador que o oferece.

Ocorre que esse equívoco ou confusão não têm lugar e tampouco guarida face ao Ordenamento Jurídico Brasileiro. Isso, porquanto o Artigo 200, Inciso VIII e Artigo 225 da Constituição Federal assim o garantem. Refletir sobre essa situação, apontando possíveis desdobramentos para solução de controvérsias, é um dos objetivos do presente estudo.

Do Trabalho Voluntário

Editada em Fevereiro de 1998, a Lei nº 9.608/98 dispõe em seu Artigo Primeiro que “Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade” (BRASIL, 1998).

Já o Parágrafo Único do Artigo Primeiro dessa mesma lei estabelece ainda que “O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim” (BRASIL, 1998).

Num primeiro momento, a leitura do texto constante nesse Parágrafo poderia levar à conclusão errônea de que por não gozar da proteção inerente ao vínculo empregatício o trabalhador voluntário estaria totalmente desguarnecido legalmente. Trata-se de um equívoco.

Do Direito ao Meio Ambiente do Trabalho Ecologicamente Equilibrado

É que o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado é um direito humano fundamental, garantido a todos, empregados ou não. Pois que, no plano do Direito interno brasileiro, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nele compreendido o do trabalho, vem insculpido no Artigo 225, *caput* e Artigo 200, inciso VIII da Constituição de 1988, os quais asseguram que “Todos têm

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” e “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei: colaborar na proteção do meio ambiente, *nele compreendido o do trabalho*” (BRASIL, 1988).

Simple leitura da redação dos referidos dispositivos constitucionais e com mais ênfase ao que dispõe o inciso VIII do Artigo 200 é suficiente para perceber que é justamente a expressão “*nele compreendido o do trabalho*” e não “*nele compreendido o do emprego*”, que garante ao trabalhador voluntário o direito a um meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado.

Razão pela qual, sua degradação e/ou poluição permitirá a busca de proteção e/ou reparação através do que dispõe a Legislação Ambiental e o Código Civil Brasileiro. Isso porquanto, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são *fundamentos* maiores da Carta Magna e foram nela previstos em seu Artigo 1º, incisos III e IV, assim definidos:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (BRASIL, 1988).

Por outro lado, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem comum sem quaisquer formas de discriminação, são *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil, estando dessa forma delineados:

Constituem *objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil*:
I – *construir uma sociedade livre, justa e solidária*;

IV – *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (BRASIL, 1988).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, garante que o *espírito de fraternidade é dever de ação*, quando dispõe em seus Artigos I e V:

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (ONU, 1948).

E a Convenção Americana dos Direitos Humanos, pactuada em San José da Costa Rica no dia 22 de Novembro de 1969, mas somente ratificada pelo Brasil em 25 de Setembro de 1992, especifica nos seu Artigo 4º, parágrafo 1 e Artigo 5º, parágrafo 1:

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral (CONVENÇÃO..., 1992).

Segundo Mascarenhas, o Meio Ambiente é um bem pertencente a toda a coletividade, razão pela qual a responsabilidade pelo cuidado a ele devido também deve ser compartilhada, já que sua agressão atingirá a todos (MASCARENHAS, 2008).

A autora afirma ainda que essa consciência coletiva “traz à tona o valor da solidariedade, da participação, da ética, da preocupação com o semelhante, da fraternidade, que não fica restrito ao presente, mas se estende ao futuro, visto que as gerações que estão por vir também são titulares desse direito” (MASCARENHAS, 2008, p. 66).

Comenta ainda a autora que “o meio ambiente ecologicamente equilibrado é dever e direito fundamental de toda coletividade, enquadrando-se como direito de terceira dimensão ou geração”, razão pela qual, “Na terceira geração dos direitos fundamentais estão presentes os direitos de fraternidade e de solidariedade, de caráter altamente humano e universal.” “Destarte, tais direitos fundamentais não têm por objetivo a proteção de interesses individuais, mas do próprio gênero humano” (MASCARENHAS, 2008, p. 69).

Coelho e Mello, por sua vez, afirmam que é justamente em defesa da dignidade da pessoa humana que a sustentabilidade do meio ambiente se torna uma prática obrigatória (COELHO; MELLO, 2011, p. 11).

Os autores afirmam também que o conceito clássico dado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de acordo com Informe publicado em 1987, cujo documento também é conhecido como Relatório Brundtland¹: “desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem

¹ O Relatório Brundtland é um documento intitulado “Nosso Futuro Comum” (*Our Common Future*), publicado em 1987, sob a batuta da primeira ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland que no início da década de 80 chefiava a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada para estudar o assunto. Nesse documento, o desenvolvimento sustentável é concebido como: “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (COMISSÃO..., 1991).

comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades” (COELHO; MELLO, 2011, p. 12-3).

Esses mesmos autores citam Guimarães² (2001, p. 55) ao afirmarem que “Este novo estilo de desenvolvimento tem por norte uma nova ética do desenvolvimento, ética na qual os objetivos econômicos do progresso estão subordinados às leis de funcionamento dos sistemas naturais e aos critérios de respeito à dignidade humana e de melhoria da qualidade de vida das pessoas” (COELHO; MELLO, 2011, p. 13-4).

Isso, porquanto segundo esses autores e de acordo com Sarlet e Fensterseifer³ (2008, p. 176), Kant estabelece a ideia de que “o ser humano não pode ser empregado como simples meio (ou seja, objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como fim em si mesmo (ou seja, sujeito) em qualquer relação, seja em face do Estado seja em face de particulares.” E isso se dá pelo “reconhecimento de um valor intrínseco a cada existência humana, já que a fórmula de se tomar sempre o ser humano como um fim em si mesmo está diretamente às ideias de autonomia, de liberdade, de racionalidade e de auto-determinação inerentes à condição humana” (COELHO; MELLO, 2011, p. 15) e concluem dizendo que “A proteção ética e jurídica do ser humano contra qualquer “objetificação” da sua existência e o respeito à sua condição de sujeito nas

² GUIMARÃES, Roberto Pereira. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas públicas de desenvolvimento. In: VIANA, Gilney; SILVA, Marina; DINIZ, Nilo (Org.). *O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, p. 43-71, 2001.

³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, p. 175-205, 2008.

relações sociais e intersubjetivas são seguramente manifestações da concepção Kantiana de dignidade da pessoa humana, embora, por certo, encontradas já em pensadores anteriores” (COELHO; MELLO, 2011, p. 15).

Os autores declaram ainda que, segundo Hegel⁴ (2000, p. 12-3), o reconhecimento do outro, o diferente, como alguém igualmente constituído de dignidade pressupõe o elemento fundamental da Justiça Universal Concreta como um ideal realizável (COELHO; MELLO, 2011, p. 15).

Afirmam assim que, de acordo com Comparato⁵ (2001, p. 20), são dois os fatores que constituem a dignidade da pessoa: ser pessoa e não objeto; e ser dotada de vontade racional, detendo, portanto, autonomia (COELHO; MELLO, 2011, p. 16).

Portanto, considerando que à pessoa humana é garantida a dignidade que decorre de um tratamento ético, fraterno, solidário e respeitoso o qual, por sua vez, somente poderá ser obtido através de relações interpessoais construídas num ambiente ecologicamente equilibrado e que para assim ser reconhecido deverá ser fruto de um desenvolvimento sustentável, é certo afirmar que todo trabalhador brasileiro, seja ele empregado ou não, tem direito ao labor em um meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado.

⁴ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios de filosofia do direito*. Tradução: Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

Equilíbrio esse que ficará seriamente comprometido quando não se verificar a existência de solidariedade e cooperação, assim compreendidas como características essenciais de um tratamento respeitoso e, por isso mesmo, digno.

Portanto, é certo concluir que uma vez verificada a ausência do *espírito de cooperação* dentro do meio ambiente do trabalho, tem-se por ausente a atividade deontológica do mesmo e, por isso mesmo, comprovada está a degradação e/ou poluição desse mesmo ambiente do trabalho.

É que, segundo Karam e Rossi,

Para a clínica do trabalho, *atividade deontológica* é o nome de uma atividade complexa, mais conhecida como *cooperação*, da qual interdepende toda a produção de um serviço ou de uma empresa, a saúde das pessoas e a da vida em sociedade, pois o *viver junto* da civilização, ao contrário do que se pensa, não depende da competitividade, mas da cooperação (KARAM; ROSSI, 2014, p. 15).

As autoras afirmam ainda que,

No que tange à vida organizacional, atividade deontológica significa que o bom andamento de um processo de trabalho exige a prática de relações sociais éticas para além da mera concepção objetiva desse processo. Trabalhar não é apenas executar, mas, também, pensar, trocar ideias sobre as habilidades adquiridas (pois é somente no âmbito do trabalho concreto que se adquire e se aperfeiçoa tais habilidades e não nos bancos escolares), compartilhá-las, ajudar umas as outras, reajustar as regras e firmar novos acordos visando, através do *trabalho efetivo*, compensar a distância entre o *trabalho prescrito* e o *real do trabalho* (KARAM; ROSSI, 2014, p. 15).

Vê-se, portanto que, sobretudo no que tange ao trabalho voluntário, cujas características principais são a espontaneidade e gratuidade, mais forte ainda se torna a necessidade de estabelecimento do vínculo de cooperação, leia-se atividade deontológica, razão pela qual a sua quebra implica em poluição e/ou

degradação do meio ambiente do trabalho, com conseqüente direito à respectiva reparação.

Da Legislação Ambiental

A legislação ambiental cível encontra-se inserta na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos e aplicação, e dá outras providências” (BRASIL, 1981).

E de acordo com o Artigo 2º dessa mesma Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à *proteção da dignidade da vida humana [...]*”. Lado outro, os Incisos I a V do Artigo 3º da mesma Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, definem que “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por”:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, *que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (BRASIL, 1981).

Portanto, considerando que o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado encontra-se garantido pelo disposto nos Artigos 200, Inciso VIII e 225 da Constituição Federal e tendo em vista ainda o que dispõem os Artigos 2º e 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, é certo concluir que ainda que desguarnecido da legislação protetiva celetista, o trabalhador voluntário tem assegurado o direito ao labor em meio ambiente do trabalho hígido e saudável, onde a dignidade da pessoa humana, o espírito solidário e fraterno, bem como o respeito ao bem comum, sejam princípios norteadores e condutores das relações humanas daí decorrentes (BRASIL, 1988; 1981).

Princípios esses que, acaso desconsiderados ou descumpridos, constituir-se-ão em prática de ato ilícito na forma prevista no Artigo 186 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

Passíveis, portanto de serem reparados e compensados na forma do Artigo 927 do Código Civil,

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

Valendo ressaltar que a competência para julgamento da lide em comento será necessariamente da Justiça do Trabalho, conforme disposto no Artigo 114, Inciso VI da Constituição Federal,

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988).

Consideração Final

A dignidade da pessoa humana é bem único e inalienável. Pertinente à vida, tem valor inestimável. Preservá-lo e respeitá-lo é dever de todos. Entender que um trabalho voluntário, por que destituído de remuneração econômica valorativa mercadológica (dinheiro) e proteção celetista, é menosprezável, implica em afronta a um princípio ainda mais inerente e pertinente à pessoa humana, mormente às relações interpessoais, qual seja, o princípio da gratidão.

É essa, portanto, a remuneração devida ao trabalhador voluntário: o tratamento digno, respeitoso, leal, sincero, solidário, fraterno e ético, advindo da gratidão havida em face do trabalho gratuitamente prestado.

Assim, todas as vezes que ausente a remuneração em comento, por que presentes justamente o que implica no contrário da mesma, notadamente: tratamento indigno, desrespeitoso, desleal, egoísta, malicioso, mentiroso, insidioso e antiético, tem-se por configurada a existência da prática de ato ilícito a ser reparado em conformidade e em proporcionalidade ao dano havido.

Referências

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998**. Dispõe

sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Brasília, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério do Interior. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. MELLO, Rodrigo Antônio Calixto. A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do direito. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 9-24, 2011.

COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. **Pacto de San José da Costa Rica**. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

GUIMARÃES, Roberto Pereira. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas públicas de desenvolvimento. In: VIANA, Gilney; SILVA, Marina; DINIZ, Nilo (Org.). **O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, p.43-71, 2001.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios de filosofia do direito**. Tradução: Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KARAM, Heliete. ROSSI, Elisabeth. A atividade deodôntica à prova das novas formas de gestão e organização do trabalho. **Revista D'Amatra Dez**, Brasília, v. 7, p. 12-9, 2014.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **Desenvolvimento Sustentável: Estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança**. Curitiba: Arte e Letra, 2008. 174p.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, p. 175-205, 2008.

Artigo elaborado em 27/05/2016 em homenagem às minhas queridas e amadas mães, Senhora Aparecida e Léa Regina Santos Carneiro.

Carla Maria Santos Carneiro - Email: carlamaria.advocaciatrabalhista@yahoo.com.br